GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-1300/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/69978/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1159744**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO JUSTINO LOPES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 65/2010**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**GRAFICA STILOS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 24/2010**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS GERÊNCIAS DE: SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 650,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO.

Trata o presente processo da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2010, decorrente do Convite nº 24/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, e a empresa GRÁFICA STILUS LTDA, tendo por objeto a aquisição de impressos gráficos para atender as Gerências de: Saúde, Educação, Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

O procedimento licitatório na modalidade Convite nº 24/2010 foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 06118/2011, proferida nos autos do processo TC-06662/2010, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, por atenderem às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

No mesmo seguimento a formalização contratual foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por atender as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 8526/2012, f. 29.

Em exame das peças que instruem os autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, sugeriu a notificação

dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução financeira do referido contrato.

Notificados na forma regimental, os responsáveis acostaram aos autos documentos que sanearam as irregularidades anteriormente detectadas.

A seguir, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução do contrato, consoante Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-965/2014, f. 119/121.

O Ministério Público de Contas em parecer **PAR-MPC-GB.6 DR.TMV-2759/2014** f. 123/124, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como, da execução do contrato.

É o relatório.

Aprecia-se por ora a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2010, decorrente do Convite nº 24/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, e a empresa GRÁFICA STILUS LTDA, tendo por objeto a aquisição de impressos gráficos para atender as Gerências de: Saúde, Educação, Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

Preliminarmente, em exame dos autos, observa-se que o presente instrumento contratual não alcança o limite de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, conforme disposições regimentais, entretanto, tendo em vista que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de decisão deste Tribunal, conforme acima citado, procede-se, deste modo, a análise da execução financeira.

Pois bem, de acordo com as condições contratuais (cláusula quarta), o valor global da execução, em relação ao objeto contratual, importava em R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais). Referida quantia, inicialmente, foi integralmente empenhada, conforme Nota de Empenho nº 545, de 24/06/2010, às f. 10.

Conforme cláusula quarta do contrato previa-se a vigência de execução pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura contratual (em 24/06/2010), verificou-se, entretanto que não houve execução financeira, bem como, não ocorreu a concretização do objeto contratado.

Evidencia-se, pois, da instrução processual, que nenhuma despesa foi executada, assim como, não mais persiste qualquer despesa a ser realizada. Do mesmo modo, não mais subsiste qualquer execução de despesa a ser apreciada e comprovada nos autos, conforme faz prova a Nota de Anulação de Empenho nº 012/2011, no valor de R$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), às f. 94.

Insta salientar, que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, Art. 77, da Lei de Licitação e Contratos da Administração Pública, (Lei Federal nº 8.666/93, e alterações), sendo assim, em cumprimento ao referido artigo, o responsável acostou aos autos o Termo de Encerramento de Contrato, f. 114, no qual houve a integral rescisão dos termos inicialmente contratados. Deste modo, evidencia-se por consequência a perda do objeto contratual.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II, e § 3º, V, da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – pela extinção e pelo arquivamento do presente processo, nos termos ao art. 9º c/c art. 10º, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa 76/2013;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para devidas providências, nos termos do Art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt